



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.001462/00-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.397 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 11/03/2018

RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONSULTA FISCAL. ALCANCE. ART. 48. DECRETO NO. 70235/72

O objetivo da Consulta Fiscal é resguardar a Contribuinte em caso de dúvida da aplicação da legislação/tributária aplicável. Tratando-se de primeira Consulta e os casos anteriores guardando a mesma similitude, deve-se vincular a Consulta aos fatores anteriores.

SOLUÇÃO DE CONSULTA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR. EFEITOS.

A alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta alcançará apenas os fatos geradores que ocorreram após a sua publicação ou após a ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.

Constatado que o fato gerador objeto do pedido de restituição ou compensação ocorreu anteriormente à Solução de Consulta tornada insubsistente e superada por uma nova orientação, que, por sua vez, não acarreta em tratamento mais favorável, incabível será a aplicação do princípio da retroatividade mais benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Laercio Cruz Uliana Junior (relator), Tatiana Josefovicz Belisario, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator.

(assinatura digital)

Leonardo Correia Lima Macedo - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Leonardo Correia Lima Macedo, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Laercio Cruz Uliana Junior, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovanni Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Por traduzir a realidade dos fatos, transcrevo o relatório da DRJ, vejamos:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra decisão que indeferiu pedido de restituição do Imposto de Importação, acompanhado de pedido de compensação, no valor de R\$ 16.635,99 (dezesesseis mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme documentos As fls. 02/07, inerente A Declaração de Importação n° 98/0219269-4 (fls. 18/21), registrada em 11/03/1998.

Consta dos autos que, através de uma outra DI, sob' n° 069865, registrada em 20/06/1995, a requerente procedeu à importação da mercadoria "MYKON ATC WHITE" (N,N,N,N — tetraacetililenodiamina estabilizado com carboximetil-celulose sódica), classificando-a no código NCM 2922.30.90 (aliquota do II — 2%).

Naquela ocasião, com base nos exames procedidos pelo Laboratório Nacional de Análises — LABANA (fls. 33/34), a Equipe de Classificação e Valoração Aduaneira discordou do código adotado pela requerente e entendeu que o correto seria o código NCM 3823.90.90 (aliquota II — 14%). Desta forma, em 29/05/1996, a referida equipe deu ciência ao importador do Demonstrativo de Cálculo de Lançamento Complementar (fls. 32), onde o mesmo foi intimado a apresentar Declaração Complementar de Importação (DCI), a fim de recolher os tributos e acréscimos legais decorrentes da reclassificação fiscal.

Em seu requerimento (fls. 02/07), a petionária informa que a partir desta autuação passou a adotar o código

apontado pela fiscalização, e conseqüentemente, o imposto de importação passou a ser calculado e recolhido com base na alíquota de 14%.

Todavia, por meio do processo administrativo nº 10880.014252/98-80, a requerente efetuou consulta fiscal com o intuito de esclarecer a classificação do produto. Como resposta, e conforme fundamentação contida na Decisão DIANA/SRRF/8a RF nº 319, de 29/06/1998 (fls. 22/26), concluiu-se que o código a ser adotado é 2922.30.90, ou seja, o código adotado pela contribuinte anteriormente- ao evento do Demonstrativo de Cálculo de Lançamento Complementar acima mencionado.

Diante disso, através do presente processo e com fundamento na IN SRF nº 21/97, a recorrente solicita restituição acompanhada de pedido de compensação de parte do pagamento do Imposto de Importação relativo à mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 98/0219269-4 (fls. 18/21), registrada em 11/03/1998, o qual defende ter sido pago a maior.

Do indeferimento do pleito *Ao apreciar o pleito da interessada, o SEFIA/IRF/SP, por meio do despacho as fls. 36/37, destacou que, "ao formalizar o pedido de consulta, a interessada deixou de informar que já havia sido intimada a cumprir obrigação tributária relativa ao fato objeto da consulta (.) razão pela qual, entendemos configurada a hipótese de não atendimento ao art. 52, II, do Decreto 70.235/72 (PAF)", para, em seguida, concluir que "a decisão DIANA/SRRF/e RF não se aplica ao presente caso, uma vez que, nos termos do Decreto 70.235/72 (PAF), o Decreto 2.227/85 e IN SRF 59/85, a nova classificação somente será aplicada aos fatos geradores ocorridos até a data da protocolização da consulta e aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a consulente for notificada da decisão que **RESULTA EM AGRAVAMENTO DA TRIBUTAÇÃO**".*

Em decorrência, foi proposto o encaminhamento do processo ao SESIT/IRF/SP, para apreciação. Em 08/11/2000, ao apreciar a questão, o SESIT solicitou a realização de consulta à DISIT/SRRF/8a RE, nos seguintes termos (fl. 38):

"1. Qual a correta classificação tarifária a ser seguida para o produto pe e que trata a referida consulta ?

2. A partir de que momento a decisão de uma consulta referente a classificação tarifária produz efeitos?

3. *Uma decisão dessa natureza retroage para fins de retificação da classificação do mesmo produto desembaraçado em situações anteriores a referida consulta?"*

O processo seguiu à SAORT/IRF/SP que, nos termos da Decisão no 052/2002 (fls. 46/48), indeferiu o pedido da interessada, não reconhecendo o direito à restituição do crédito tributário pleiteado. Dentre outras considerações, referida decisão apresenta como fundamentos para negativa da restituição o fato de que: i) em 29/01/2001, foi exarada a DECISÃO DIANA/SRRF/8ºRF nº 005 (N. - 39/44), tornando insubsistente a DECISÃO DIANA/SRRF/8ºRF nº 319, de 29/06/1998, ii) de acordo com a manifestação do SEFIAJGRED (fls. 36/37), foi efetuada a revisão da DI 98/0219269-4, de 11/03/98, sem resultado, não tendo sido autorizada a sua retificação, concluindo, ainda, pela inexistência de valores a serem restituídos.

Da manifestação de inconformidade Cientificada do despacho— decisório em 31/10/2003, conforme Aviso de Recebimento juntado as fls. 79, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 55/60) em 26/11/2003, por meio de representação (fls. 61/63), oportunidade em que, após um breve relato dos fatos, discordou da decisão proferida, nos seguintes termos:

- foi protocolizada perante a própria Secretaria da Receita Federal consulta fiscal - sob o no 10880.014252/98-80, na qual esclareceu a classificação correta do produto, que seria a 2922.30.90, incidindo alíquota de 2%;*
- ao contrario do alegado na decisão impugnada, tem a requerente direito a restituição dos valores pagos a maior, diante da incorreta classificação fiscal adotada pelo agente do fisco;*
- seu direito encontra fundamento em consulta fiscal respondida pela própria Receita Federal, que afirma a correta classificação para o produto;*
- decisões do Conselho de Contribuintes demonstram restar claro o direito de restituição dos valores pagos a maior;*
- em que pese o pedido de compensação haver sido indeferido, sob o argumento de que a Decisão nº 005 de 05/04/2001 tornou nula a Decisão nº 319 de 29/06/1998, esse fato não obsta o direito de restituição da requerente, uma vez que a mesma estava recolhendo o valor da alíquota a maior desde 24/05/1996 quando foi autuada e concomitantemente ao procedimento de autuação, a requerente protocolizou a consulta, que foi solucionada em*

29/06/1998, permanecendo seu direito à restituição em face do lapso de tempo entre os dois procedimentos;

• *ressalta a questão da segurança jurídica para defender que a recorrente não pode ser penalizada por cumprir dispositivo exarado pela própria Receita Federal, e, pondera ainda que, negar o pleito é o mesmo que agir de modo contrário ao princípio da retroatividade mais benigna ao contribuinte;*

por fim, requer a restituição do Imposto de Importação pago a maior e a consequente reforma da decisão recorrida.

Diante da manifestação de inconformidade apresentada, e após a juntada da documentação pertinente, o processo foi encaminhado em 01/12/2003 a DRJ/SPO II/SP, unidade originalmente competente para julgar a lide.

Por força da Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005, D.O.U de 12/04/2005, que transferiu a competência de julgamento, o processo foi encaminhado a esta DRJ/Fortaleza.

Da conversão do julgamento em diligência *Submetido A apreciação desta 2ª Turma da DRJ/Fortaleza, por unanimidade dos votos de seus integrantes, esta resolveu pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução DRJ/FOR nº 524, de 19/12/2005 (fls. 81/85).*

Em atendimento as providências solicitadas por este órgão julgador, foram juntados aos autos os documentos de fls. 88/192, tendo sido dado ciência a interessada do resultado da diligência, conforme fls. 161/162, culminando com sua manifestação as fls. 164/169, acompanhada dos documentos de outorga de poderes ao signatário as fls. 179/181.

Cabe aqui destacar a existência de outros processos (conforme numeração relacionada no cabeçalho do despacho As fls. 50/51 dos autos) onde a matéria tratada é idêntica a deste, e, como tal, em atendimento a diligência solicitada, por uma questão de economia processual, uma cópia do processo de consulta MF 10880.014252/98-80 foi juntada ao processo MF 10314.001471/00-56.

Quanto a nova manifestação apresentada pela interessada, esta, em síntese, ratificou o teor de sua manifestação inicial, ressaltando, quanto aos motivos que suscitaram a anulação da DECISÃO DIANA/SRRF/8ºRF nº 319, de 29/06/1998, que o auto de infração já se encontrava extinto por pagamento. Frisou que o pagamento objeto do pleito

foi comprovado no sistema SINAL, e ao final, solicitou a restituição conforme petição inicial.

Em 13/07/2007, o processo retornou a esta DRJ/FOR para prosseguimento do julgamento.

Após, foi proferida decisão da DRJ com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 11/03/1998 MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

• CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Constatado que o produto MYKON ATC WRITE (N,N,N,N - tetraacetililenodiamina estabilizado com carboximetilcelulose sódica) classifica-se, no código NCM 3824.90.89; que sua correspondente alíquota do imposto de importação é igual a do código NCM aplicado no despacho aduaneiro; e que, via de consequência, o valor recolhido do imposto de importação coincide com o valor deste tributo inerente A. da correta classificação fiscal do bem importado, não há crédito tributário a ser restituído ou compensado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Data do fato gerador: 11/03/1998 SOLUÇÃO DE CONSULTA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR. EFEITOS.

A alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta alcançará apenas os fatos geradores que ocorreram após a sua publicação ou após a ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.

Constatado que o fato gerador objeto do pedido de restituição ou compensação ocorreu anteriormente a Solução de Consulta tornada insubsistente e superada por uma nova orientação, que, por sua vez, não carreta em tratamento mais favorável, incabível será a aplicação do principio da retroatividade mais benigna.

Solicitação Indeferida

Seguindo a marcha processual normal, inconformado com o r. julgado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando os mesmos fundamentos da Manifestação de Inconformidade para que seja aplicada a Solução de Consulta 319/98.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior – Relator.

O presente Recurso Voluntário merece ser conhecido.

No caso em tela o Contribuinte realizou importações no período de março de 1998 do seguinte produto:

Descrição Detalhada da Mercadoria

MYKON ATC WHITE (TAED MYKON ATC) COMPOSTO ORGANICO DE FUNCAO MISTA AMINA E AMIDATETRA ACETILMETILEDIAMINA, UTILIZADO NA FABRICACAO DE DETERGENTE EM PO.
Qtde: 40000 QUILOS VUCV: 3,0600000 DOLAR DOS ESTADOS UN

Em caso análogo o caso foi julgado pela 3a. CSRF, a Conselheira Tatiana Migiyama relatando da seguinte maneira em seu voto vencido:

- *Antes de 29.5.96, o sujeito passivo adotava o código 2922.30.90, que correspondia à tributação pelo II à alíquota de 2%;*
- *Em 29.5.96, solicitou laudo, inferindo, posteriormente à sua elaboração, que o correto poderia ser o código 3823.90.90, que correspondia à tributação pelo II à alíquota de 14%;*
- *Em 11.7.97, o sujeito passivo utilizou 3824.90.90, que correspondia à tributação pelo II à alíquota de 14%;*
- *Em 18.6.98, o sujeito passivo formalizou consulta à Receita Federal do Brasil para sanar com a r. dúvida;*
- *Em 29.6.98, a Receita Federal do Brasil publicou a Decisão Diana RFB 19/98, que atestava que a classificação correta era a de n° 2922.30.90, que correspondia à tributação pelo II à alíquota de 2%;*
- *Em 10.4.00, considerando a orientação dada pela Solução de Consulta, efetuou pedido de restituição;*
- *Em 29.1.01, porém, a Receita Federal emitiu nova Solução de Consulta Decisão Diana 5, que trouxe que o código a ser utilizado era o de n° 3824.90.89 – que corresponde à alíquota de 14% de II.*

(Processo n° 10314.001472/0019 Acórdão n.º 9303006.837)

Nessa esteira, a DRJ julgou improcedente o pedido compreendendo que SRRF 8a. Região Fiscal era incompetente para responder à consulta 319/98, sendo competente o local da domicílio tributário do contribuinte.

Por outra banda, reconheceu como valida a decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº005, de **29/01/2001**.

Contudo, verifica-se que inicialmente o FISCO utilizou classificação fiscal que importou numa redução para 2% do Imposto de Importação do Contribuinte, tornando-a ineficaz apenas em 29/01/01, da decisão DIANA 05/01, vejamos:

Assunto:

*Classificação Fiscal de Mercadorias TORNA INSUBSISTENTE A DECISÃO DIANA/SRRF/8a RF Nº 319, de 29 de junho de 1998 **CÓDIGO TEC: Mercadoria 3824.90.89** Preparação constituída por tetraacetililenodiamina (92% em peso) e carboximetilcelulose de sódio (7% em peso) destinada à formulação industrial de detergentes em'pó; com a função de ativar substâncias denominadas perboratos, responsáveis pelo efeito de branqueamento tecidos (remoção de manchas coloridas), uma preparação da indústria química, acondicionado em sacos de 25 kg-ou em "big bags"de 500 a 750 kg; marca MYKON ATC WHITE, fabricante Warwick-h Limited. " Dispositivos legais:*

RGIs La e 6.a (textos da posição 3824 e da subposição 3824.90), c/c RGC7 1, da -TEC7do Mercosul (Decreto nº 2.376/97), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/92 - alterado pela IN SRF n.º 123/98, 005/99, 054/99 e 059/00).

No entanto, que da realização da Consulta 319, não se trata de novo de mudança de critério jurídico, e sim, fixação de primeiro entendimento fixado pela Fiscalização.

Em verdade a Solução de consulta vem por exteriorizar a interpretação adotada para o caso concreto no período, pois, independente da Consulta 319 ter sido confeccionada após suas importações, a Solução de Consulta teria o efeito vinculante no âmbito da Receita Federal.

É de trazer a baila que o efeito da Solução de Consulta é vinculante, mesmo tendo sido lançado após as importações, tanto é, que conforme o art. 48 do Decreto 70235/72, a previsão legal é que não pode ser instaurado nenhum procedimento fiscal em relação ao processo fiscal relativa a espécie consulta, vejamos:

Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:(Vide Lei nº 9.430, de 1996)

I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II - de decisão de segunda instância.

Nesse sentido, o acórdão 3202-000.622, vejamos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 08/06/2007 a 27/05/2009
CONSULTA FISCAL. EFEITOS. ALCANCE. NULIDADE
DO LANÇAMENTO. ART. 48 DO DECRETO Nº
70.235/72.*

O sujeito passivo tem direito subjetivo de não ter instaurado contra si nenhum procedimento fiscal relativamente à matéria consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subseqüente à data da ciência da decisão definitiva da consulta.

Por conseguinte, em decorrência de vício material, é nulo o auto de infração, lavrado para exigir tributo sobre a matéria objeto de consulta, em desrespeito às balizas temporais do art. 48 do Decreto nº 70.235/72. Precedente: Acórdão nº 20177.473 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, proferido no Processo nº 10920.000773/200238, em 16/02/2004.

Recurso Voluntário provido.

Nesse a linha, compreendo que houve apenas alteração de critério jurídico em 29/01/01, com a Solução de Consulta Diana 05/01.

Assim, noto que o Contribuinte buscou adequação de seus fatos conforme o Decisão DIANA 319.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário
(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo - Redator Designado.

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do Recurso Voluntário.

De forma concisa, o cerne do litígio cuida da analisar os efeitos da Solução de Consulta DIANA/SRRF/8ª. RF nº 005, de 29/01/2001 que tornou insubsistente a Decisão DIANA/SRRF/8ª. RF nº 319, de 29/06/98.

O relator Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, após análise do caso proferiu seu voto com as seguintes conclusões:

Nesse a linha, compreendo que houve apenas alteração de critério jurídico em 29/01/01, com a Solução de Consulta Diana 05/01.

Assim, noto que o Contribuinte buscou adequação de seus fatos conforme a Decisão DIANA 319.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário

Dos Efeitos decorrentes da Alteração de Entendimento da Solução de Consulta

Inicialmente, cabe esclarecer que durante a sessão de julgamento prevaleceu o entendimento na turma de que a Solução de Consulta DIANA/SRRF/8ª. RF nº 005, de 29/01/2001 que tornou insubsistente a Decisão DIANA/SRRF/8ª. RF nº 319, de 29/06/98, prevalece para o caso concreto.

Da análise do caso, fica evidente que no caso sob análise ambas as Soluções de Consulta são posteriores ao fato gerador, sendo que a Solução de Consulta DIANA/SRRF/8ª. RF nº 005, de 29/01/2001 é a mais recente.

Assim, constatado que o fato gerador objeto do pedido de restituição ou compensação ocorreu anteriormente à Solução de Consulta tornada insubsistente e superada por uma nova orientação, que, por sua vez, não acarreta em tratamento mais favorável, incabível será a aplicação do princípio da retroatividade mais benigna.

É de se concluir, portanto, que no caso concreto prevalece a Solução de Consulta DIANA/SRRF/8ª. RF nº 005, de 29/01/2001, cujo entendimento é menos favorável a Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo